



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012479-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CARLOS RAFAEL FURLAN DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPLEXO EDUCACIONAL LOPES & MATOSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35782

APELAÇÃO N°: 1012479-52.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APTE.: CARLOS RAFAEL FURLAN DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: COMPLEXO EDUCACIONAL LOPES & MATOSO LTDA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Autor que pretende a baixa de apontamento de débito referente à prestação de serviços educacionais e indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Demonstrada a existência de contrato de prestação de serviços educacionais e comprovada a inadimplência quanto às mensalidades e ao material escolar, legítima é a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, inexistindo ato ilícito passível de reparação. Ônus probatório que incumbia ao autor (art. 373, I, do CPC) não se desincumbindo de comprovar a quitação integral do débito, sendo insuficientes os comprovantes apresentados. Solidariedade entre os cônjuges devidamente configurada, nos termos do art. 264 do Código Civil, legitimando a cobrança contra ambos até a satisfação da obrigação. Litigância de má-fé configurada. Alteração da verdade dos fatos e utilização indevida do processo, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLATÓRIA E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA” (*sic*) movida por E CARLOS RAFAEL FURLAN DOS SANTOS em face de COMPLEXO EDUCACIONAL LOPES & MATOSO LTDA.

Dispensada a produção de outras provas, a r.

sentença de fls. 146/151 (disponibilizada no DJe de 12/08/2024 – fls. 1153), complementada pela decisão de fls. 160/162 que rejeitou os embargos de declaração de fls. 154/159, julgou a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação movida por CARLOS RAFAEL FURLAN DOS SANTOS em face de COMPLEXO EDUCACIONAL LOPES E MATOSO LTDA.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da reconvenção para condenar o autor-reconvindo ao pagamento das mensalidades e material escolar dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, conforme planilha de fl. 68, acrescidos de atualização monetária, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, a partir da data de seu vencimento, devendo ser subtraídos os valores pagos pelo autor-reconvindo, corrigidos, conforme fls. 128/130.

Pela sucumbência amplamente superior, arcará o autor-reconvindo com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% sobre a soma do valor da causa da ação e da reconvenção. Observo que tais obrigações encontram-se suspensas, eis que o autor-reconvindo é parte beneficiária da justiça gratuita.”

Inconformado, apela o autor (fls. 165/172).

Alega que *“Que o Apelante não negou que entabulou o contrato com a Apelada, a qual o mérito da ação e com*

relação ao valor negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, visto que o Apelante encontrou outros 02 (dois) comprovantes de pagamentos referente aos meses de setembro/2022 e outubro/2022, conforme já juntado aos autos às fls.129/130, a qual o Apelante comprovou que os meses negativados refere-se aos meses dos comprovantes que o Apelante assim apresentou nos autos às fls. 129/130 e que não houve o devido desconto e assim a negativação tornou-se ilegal de acordo com o artigo 940, do CC.”. (fls. 167).

Aduz que “Conforme comprova com os documentos que ora se junta a Apelada esta realizando cobrança em duplicidade do Apelante e de sua esposa, ou seja, esta cobrando do APELANTE (RESPONSÁVEL FINANCEIRO fl.95) 100% (CEM POR CENTO) DA DÍVIDA QUE ENTENDE CORRETA E AINDA 100% (CEM POR CENTO) DA ESPOSA DO APELANTE A SRA. CARLA DA DÍVIDA QUE ENTENDE CORRETA, sem contudo abater os valores recebidos dos meses de setembro e outubro/2022.”. (fls. 167).

Aduz que “comprovou os pagamentos que realizou via pix e aceito pela Apelada às fls.128/130, contrariando totalmente as informações e suas pretensões, conforme contraria os meses de setembro/2022 e outubro/2022 fls. 129/130, o que perfaz o valor da cobrança negativada totalmente indevida, visto que a Apelada não abateu os valores pagos pelo Apelante, referente as parcelas de setembro e outubro/2022 e que perfaz o valor negativado a maior de R\$3.302,48 e que atualizados conforme calculo de fl.76 no valor de R\$3.452,91 referente aos recibos juntado nos autos.” (fls. 168).

Sustenta que “a Apelada realizou a negativação no valor de R\$8.158,30 fl.22, a qual houve uma diferença negativada e cobrada a maior no valor de R\$3.302,48 e que perfaz o percentual de 40,48% (quarenta e quarenta e oito por cento), devendo assim ser

aplicada apenas a Lei em seu ARTIGO 940, PRIMEIRA PARTE DO CC, devendo a Apelada ser condenada ao pagamento ao Apelante do valor em dobro do valor cobrado indevidamente do Apelante que perfaz o valor de R\$6.604,96 a qual deverá ser atualizado desde a data da negativação até a data do efetivo pagamento, este a titulo de DANOS MATERIAIS.”. (fls. 169)

Diz que “diante da negativação indevida, obviamente deverá ser PROVIDO o presente recurso de Apelação para fixar/arbitrar os danos morais tendo por parametro os valores opinados pelo Apelante em sua inicial, ou se assim nao entenderem os NOBRES JULGADORES, seja assim arbitrado pelos mesmos em face da ilegalidade na negativação.” (fls. 170).

Anota que “a indenização por danos morais deve ser de caráter exclusivamente compensatório e não punitivo. Até porque o nosso ordenamento jurídico não acolheu o instituto do punitive damages, existente, por exemplo, no Direito Norte Americano, onde se permitem indenizações elevadas com o intuito de repreender o ofensor e evitar a reiteração desse tipo de conduta. Ora Excelências, resta evidente o equívoco do magistrado em arbitrar a indenização na exorbitante quantia em questão, baseado no parâmetro do poder econômico da empresa, supondo que a empresa poderia suportar.”. (fls. 175)

Postula, por fim, a reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos aduzidos na exordial e improcedente a reconvenção.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 48/49).

Contrarrazões pela ré a fls. 176/188.

A fls. 196 o autor apresentou manifestação trazendo aos autos sentença de improcedência transitada em julgado no processo de nº 1019051-24.2024.8.26.0071, em que é autora sua esposa, requerendo a procedência de sua ação vez que *“a esposa do Apelante foi condenada no mesmo mérito (princípio do "ne bis in idem"), havendo assim decisões conflitantes e condenações em duplicidade á pessoas diferentes sobre o mesmo mérito e sobre a mesma dívida, a qual a legislação impede tal ocorrência, devendo assim ser acolhida a apelação interposta.”*.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, referentes a prestação de serviços educacionais contratados para seu filho, sob o argumento de que realizou o pagamento de todas as mensalidades referentes ao ano letivo de 2022, buscando, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos materiais e morais decorrentes da cobrança e negativação indevidas.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 146/151 julgou improcedente a demanda, e parcialmente procedente a reconvenção condenando o autor-reconvindo ao pagamento das mensalidades e material escolar dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, sendo este o motivo da insurgência recursal.

Pois bem.

De início, não há controvérsia acerca da

existência de contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, uma vez que admitido pelo próprio autor na inicial e comprovado pela requerida (fls. 84), bem como incontroverso o lançamento do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Cingindo-se a controvérsia à legitimidade da cobrança, eis que alega o autor ter procedido com o pagamento de todas as mensalidades devidas.

No caso, apesar de o requerente alegar que procedeu com o pagamento de todas as mensalidades, o fato é que a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), juntando aos autos documentos que demonstram a legitimidade da cobrança.

Com efeito, a ré apresentou contrato firmado com o autor (fls. 84), relação de pagamentos mensais efetivados pelo requerente, utilizados para fins de declaração de imposto de renda (fls. 98), bem como carta de cobrança remetida ao autor em que consta discriminação de todos os débitos em aberto (fls. 99).

Ao passo que o autor, a fim de comprovar quitação do débito, trouxe aos autos somente declaração de Imposto de Renda (fls. 23/30), em que consta o pagamento de R\$ 8.140,00 (fls. 25) à requerida, e alguns comprovantes de transferência via PIX a fls. 128/130.

Todavia, do contrato de fls. 84 extrai-se que “o valor total contratado referente ao ano letivo de 2022 é de R\$ 14520,00 (quatorze mil quinhentos e vinte reais) que será pago em 11 (onze) parcela(s) iguais(al).”, tendo sido concedido “desconto de pontualidade equivalente a 41,67 % do valor total contratado”.

Ainda, do contrato de prestação de serviços tem-

se que “*vencimento das mensalidades dar-se-á até o 5º dia útil de cada mês com desconto de pontualidade descrito no REQUERIMENTO DE MATRÍCULA.*” (fls. 88) e que “*Em caso de falta de pagamento no vencimento de qualquer das parcelas da anuidade, o(a) CONTRATANTE ficará constituído em mora, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código Civil Brasileiro, passando o valor não pago, pois, a constituir dívida líquida e certa e exigível por vias administrativas e/ou judicial. O valor devido será acrescido de multa de 2% (dois por cento) a título de cláusula penal não remuneratória e de correção monetária de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, além de juro de 1% (um por cento) ao mês (...).*” (fls. 89).

Pois bem, caso o autor tivesse realizado o pagamento de todas as prestações até o quinto dia útil de cada mês, desconsiderando o quanto devido a título de material escolar, deveria ter sido realizado pagamento no montante de R\$ 8.470,00, valor este inferior, inclusive, ao quanto declarado a título de imposto de renda (fls. 25), sendo certo que, das provas apresentadas pelo requerente extrai-se que não houve pagamento integral do débito.

Não bastasse, sabe-se que eram devidas **onze** mensalidades, e a fls 128/130 limita-se o autor a trazer comprovantes PIX de apenas três meses, não sendo estes suficientes para dar lastro às suas alegações.

Como se não fosse suficiente, dos três comprovantes, tem-se por patente o atraso no pagamento da mensalidade, uma vez que estas deveriam ter sido pagas até o 5º dia útil de cada mês para fazer jus ao desconto de pontualidade, e foram pagas em 09/08/2022, 23/09/2022 e 14/10/2023, respectivamente. Ora, tais comprovantes reforçam a tese de

valores a receber, eis que, se pagas em atraso deveriam perfazer o valor de R\$ 1.320,00.

Além disso, consta do aviso de cobrança (fls. 99) também valores em aberto a título de material escolar, não havendo nos autos comprovação alguma de seu pagamento.

Afinal, sendo incontroversa a relação jurídica entre as partes e existindo a cobrança extrajudicial de débitos oriundos de mensalidades inadimplidas, cabia ao autor demonstrar que realizou o pagamento dessas mensalidades, o que poderia se dar apenas mediante a apresentação de prova documental, consistente em comprovantes ou recibos emitidos pela instituição de ensino, o que não foi feito uma vez que, como cediço, não se pode exigir da parte a prova de fato negativo.

Nesse passo, sendo legítima a cobrança tem-se que devida a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes, eis que realizada de maneira lícita pela requerida.

A esse respeito, descabida a alegação de inscrição indevida do nome de ambos os apelados nos cadastros de restrição ao crédito, tendo em vista a solidariedade decorrente da contratação dos serviços educacionais, assumida por ambos os cônjuges ao firmarem o contrato.

A solidariedade implica que cada um dos devedores responde pela totalidade da dívida, nos termos do art. 264 do Código Civil, **possibilitando que o credor exija de qualquer um deles, ou de ambos, o cumprimento da obrigação.** Assim, verificada a mora no pagamento das mensalidades escolares, legítima é a inscrição dos dois cônjuges nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em ilegalidade ou

abuso.

Por fim, infundado o pedido formulado a fls. 196 para que a presente ação seja julgada procedente, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito em relação ao autor, uma vez que, na ação nº 1019051-24.2024.8.26.0071, foi reconhecida a exigibilidade da obrigação em face de sua esposa, em razão da já mencionada solidariedade, especialmente considerando que o pagamento ainda não foi realizado. Dessa forma, permanece legítima a possibilidade de a requerida promover a cobrança em face de ambos os devedores solidários até a efetiva satisfação do débito.

Além disso, havendo similitude entre as causas e identidade do direito material discutido, impõe-se ao julgador observar a decisão transitada em julgado, assegurando a uniformidade dos julgamentos e garantindo os princípios da segurança jurídica e da economia processual. Embora a coisa julgada na demanda anterior não produza eficácia direta nesta, a coerência na solução das lides é essencial.

Ademais, considerando a prova documental apta a justificar o apontamento em discussão, bem como da existência de débito em aberto, ante a ausência de comprovação do adimplemento deste, resta configurada a má-fé do autor, na medida em que altera a verdade, movendo a máquina judiciária, mesmo tendo plena consciência de que o direito invocado não lhe assistia.

Nesse sentido, a conduta do autor em alegar que seu nome foi indevidamente negativado por débito já quitado, em nítida tentativa de alterar a verdade dos fatos,

configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC, e impõe a aplicação da multa respectiva (art. 81, do CPC), logo, devem ser aplicadas as penalidades por litigância de má-fé à requerente, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Logo, o caso é de manutenção da r. sentença.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com aplicação de ofício de multa por litigância de má-fé ao autor, no percentual de 5% sobre o valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 81 do CPC.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos da ré de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida ao requerente.

MARY GRÜN

Relatora